

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: omkagko5  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  03/04/2024  Projeto de lei nº 654/2024  Protocolo nº 3153/2024  Processo nº 1016/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Nininho</p>		

**Dispõe sobre a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos que especifica, as pessoas residentes no Estado de Mato Grosso, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** As pessoas residentes no Estado de Mato Grosso cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural, ficam isentas do pagamento de taxas e emolumentos para expedição de segunda via dos seguintes documentos;

- I. Cédula de Identidade (RG);
- II. Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- III. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- IV. Certidão de Nascimento; e
- V. Certidão de Registro de Imóveis.

**§ 1º** Constitui fato gerador do direito à isenção prevista nesta Lei a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, municipal ou estadual.

**§ 2º** Quando o desastre natural for de menor abrangência e não houver decreto municipal ou estadual declaratório de situação de emergência ou de estado calamidade pública, a sua comprovação, para efeitos desta Lei, poderá ser feita mediante declaração do órgão de Defesa Civil competente.



**Art. 2º** O prazo para exercício do direito à isenção prevista nesta Lei é de 180 (cento e oitenta) dias, a conta:

- I. do fim da vigência do decreto de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- II. da data da declaração do órgão de Defesa Civil competente a que se refere o § 2º do art. 1º

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de isentar as pessoas residentes no Estado de Mato Grosso, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural, das taxas e emolumentos para expedição de segunda via dos documentos referidos no seu art. 1º, ante a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, ou em caso de desastre natural declarado por órgão de Defesa Civil competente.

É notório que nossa existência tem sido marcada por desastre naturais devastadores, que além de provocar inúmeras mortes e desabrigar ou desalojar pessoas, causam enormes prejuízos de toda ordem aos envolvidos por esses eventos da natureza.

Observa-se que o Estado, dentro de suas prerrogativas e possibilidades, tem procurado ajudar as vítimas desses desastres naturais, no sentido de restabelecer as suas condições de vida e dignidade, porém, não tem sido possível fazer de forma plena.

Nesse contexto, guardo a convicção de que a presente proposta de lei certamente é mais um instrumento que auxiliará as vítimas desses eventos da natureza a retomarem sua condição de vida anterior.

Por estas razões, solicito apoio aos nobres Pares desse Parlamento para o acolhimento da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Abril de 2024

**Ninho**  
Deputado Estadual